



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0684534-31.2023.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: David Antonio Abisai Pereira de Almeida
Requerido: Any Margareth Soares Affonso e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Em exame ação proposta sob o Procedimento Comum Cível, ajuizada por David Antonio Abisai Pereira de Almeida contra Any Margareth Soares Affonso e A. M. S. Affonso (Radar Amazônico), ambos devidamente qualificados e representados, objetivando a confirmação da liminar, mais indenização por danos morais, no valor de R\$ 52.080,00.

DECISÃO em sede de plantão cível deferindo a tutela de urgência.

DESPACHO a fls. 56/57 deixando de designar audiência de conciliação, e ordenando a citação.

CONTESTAÇÃO a fls. 97/123.

RÉPLICA a fls. 213/219.

DECISÃO SANEADORA a fls. 222. As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, sendo anunciado, portanto o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Vieram os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

É o relatório.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª
UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:
12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifico que a Requerida apresentou em PRELIMINAR o seguinte: (a) inépcia da inicial.

Verifico que a Requerida não comprova nos autos a referida inépcia da Inicial, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

Perpassadas as questões preliminares, passo, agora, à análise do MÉRITO.

O Autor alega, na INICIAL, que em 19/12/2023, publicou-se no portal Radar Amazônico um vídeo carregado de informações enganosas para deslegitimar sua indicação a uma premiação realizada pelo Sebrae.

Em CONTESTAÇÃO, a Requerida afirma que:

(a) a URL indicada na decisão está errada, fazendo com que sua remoção reste inexecutável;

(b) o Requerido não praticou ato algum que enseje dano moral;

(c) a multa é inaplicável;

A liberdade de imprensa decorre do direito de informação. É a possibilidade do cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado. O artigo 1º da Lei 2.083/1953 a descreve como liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional.

A liberdade de expressão está ligada ao direito de manifestação do

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª
UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:
12civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

pensamento, possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos define esse direito como a liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação.

Importa ressaltar que o exercício de ambas as liberdades não é ilimitado. Todo abuso e excesso, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar, pode ser punido conforme a legislação Civil e Penal.

A Lei 2.083/53, indica, em seu art. 8º e 9º, *ex vi*:

Art. 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos:

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro;

Assim, tem-se que a Requerida não poderia, apenas por ser um meio de divulgação de informações, ter injuriado o Requerente, se acobertando com a liberdade de expressão.

Com as provas constantes nos autos, fica clara que as alegações autorais são verídicas.

Dessa forma, a PROCEDÊNCIA da ação é medida que se impõe.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DISPOSITIVO:

Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para os fins de:

- CONFIRMAR a TUTELA DE URGÊNCIA para que a Requerida proceda à exclusão da matéria ofensiva contra o Requerente que constam dos presentes autos, no seguinte link: <https://www.instagram.com/reel/C1Cmd-3rRzN/?igshid=ZWQ3ODFjY2VIOQ%3D%3D>

- CONDENAR a Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da prolação desta sentença, nos termos da SÚMULA STJ 362 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil;

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa no SAJ e no setor de Distribuição.

P.R.I.C.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES
JUIZ DE DIREITO

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br